



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/09/2000
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

404

Processo : 10283.000500/96-64

Acórdão : 202-12.264

Sessão : 05 de julho de 2000

Recurso : 102.151

Recorrente : POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

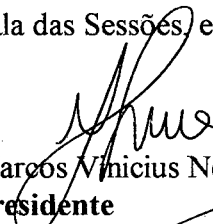
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

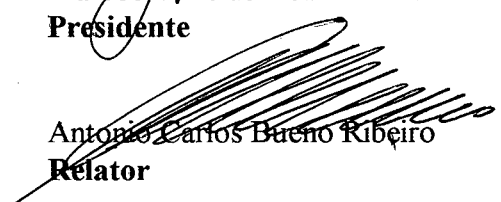
COMPENSAÇÃO - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS: Sendo constitucionais para essas empresas as majorações ocorridas das alíquotas do FINSOCIAL, com base no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, conforme RE nº 187.436-8 do Pleno do STF, não há que se falar em pagamento indevido decorrente das mencionadas majorações, de sorte a ensejar a compensação com débitos de outro tributo ou contribuição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000500/96-64

Acórdão : 202-12.264

Recurso : 102,151

Recorrente : POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-02.084, decidida na Sessão de 07.12.99 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foi apresentada pela Recorrente a manifestação de fls. 163/165, na qual, em substância, aduz:

- quanto à ação declaratória de compensação intentada pela Recorrente, além de não competir ao Fiscal aludir que o seu pedido foi julgado improcedente, ele esquece de comentar que hoje o Poder Judiciário e a própria administração aceitam como líquidos e certos o direito dos contribuintes de compensar créditos do Finsocial com débitos de COFINS e PIS, ou de qualquer outro tributo exigido pelo Fisco Federal;
- quanto ao fato de ser empresa prestadora de serviços, isto não retira-lhe o direito de compensar o que recolheu a maior de FINSOCIAL, declarado inconstitucional pelo STF.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10283.000500/96-64
Acórdão : 202-12.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação de créditos oriundos de pagamentos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de setembro de 1989 a março de 1992, com base em alíquotas superiores a 0,5%, em razão de as majorações havidas terem sido julgadas inconstitucionais pelo STF, com débitos anotados na SRF da COFINS e do PIS, sejam com parcelas vencidas ou, se couber, vincendas.

Das diligências determinadas por este Colegiado restou comprovado, mediante a verificação do Quadro relativo à “Demonstração da Receita Líquida” das declarações do imposto de renda correspondentes aos anos-base de 1989 a 1992 da Recorrente, a sua condição de empresa exclusivamente prestadora de serviços, o que, aliás, reconheceu na manifestação de fls. 163/165, tratando-se, pois, de fato incontroverso.

Desse modo, conclui-se que os pagamentos ao FINSOCIAL que efetuou com base nas alíquotas majoradas pelos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90 foram legítimos, segundo a decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8 (DJ nº 146, Seção 1, pg. 33.2, de 01.08.97).

A questão da constitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL foi muito bem sumariada pela Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López no voto condutor do Acórdão no 202-10.359, nos seguintes termos:

“Retornando ao passado temos que ao ser julgado o Recurso Extraordinário n.º 150.755-1, como constou da própria ementa do acórdão, sua apreciação restringiu-se à questão da constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7.738/89, do seguinte teor:

“Art. 28 Observado o disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.” (grifo nosso).

Na ocasião, entendeu o Plenário do STF, com base no voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, que o dispositivo em questão teria validamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000500/96-64
Acórdão : 202-12.264

instituído para "as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços", contribuição social sobre o faturamento com amparo no art. 195, I, da Constituição federal.

Já no julgamento do RE n.º 150.764-1, em que foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a legitimidade da exigência do FINSOCIAL com relação às demais pessoas jurídicas, decidiu o Tribunal que o art. 56 do ACT teria recepcionado provisoriamente a "contribuição" para o FINSOCIAL "até que a lei disponha sobre o art. 195, I", o que só teria ocorrido com o advento da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS. Em consequência, julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas ocorridas até então.

Em virtude desta decisão, diversos Tribunais Regionais Federais, e inclusive uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, passaram a entender que também o FINSOCIAL devido pelas empresas prestadoras de serviços seria devido somente à alíquota de 0,5%.

É nesse contexto então que foi levado ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 187.436-8, quando em acórdão foram julgadas constitucionais as majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL instituída pela Lei n.º 7.738/89, em seu art. 28.

De fato, entendeu-se que a recepção da contribuição exigida com base no parágrafo 2º do art. 1º do DL 1.940/82 (prestadoras de serviços), tal como já decidido no RE n.º 150.755-1, teria se dado como adicional do IR que era, e não com base no art. 56 do ADCT, uma vez que este refere-se expressamente à alíquota de 0,6%, que no ano de 1988 era aplicável unicamente às empresas referidas no parágrafo 1º do art.22 do DL 2397/87.

Em consequência, tendo sido expressamente reconhecida pela Fazenda Nacional no Ato Declaratório Normativo CST n.º 4/89 a revogação implícita do parágrafo 2º do art. 1º do DL 1940/82 com o advento da lei n.º 7.689/88, como referido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 150.755-1, e já tendo sido naquela ocasião julgada constitucional a instituição pelo art. 28 da Lei n.º 7.738/89 da contribuição para o FINSOCIAL devida pelas prestadoras de serviços, entendeu o Supremo Tribunal Federal que seria legítima com relação a elas a majoração da alíquota aplicável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000500/96-64
Acórdão : 202-12.264

Portanto, no que diz respeito a estas empresas, a decisão proferida não dá margem nenhuma a dúvidas. Foi declarada a "constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços" (DJ 01/08/97: Seção 1, p. 33452).

E, efetivamente, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos termos em que proferida, é definitiva. Realmente, assentada quando do julgamento do RE nº 150.755-1 a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que teria instituído com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços a contribuição social sobre o faturamento de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal/88, nada impedia que a alíquota desta contribuição fosse majorada por leis posteriores, como bem salientado pelo Min. Moreira Alves, o que levou o Relator, Min. Marco Aurélio, a reajustar seu voto inicialmente proferido."

Assim sendo, o fato de ser empresa prestadora de serviços retira-lhe sim o direito de compensação aqui pleiteada, já que os recolhimentos que efetuou ao FINSOCIAL com base nas alíquotas majoradas, foram devidos, não havendo, portanto, crédito a ser compensado, o que, à evidência, torna despicienda a manifestação sobre as demais questões de fato e de direito suscitadas neste processo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO